



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

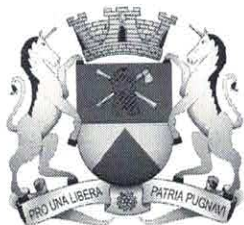
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

*manifestação
em plenário
manifestação da
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

*manifestações
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

*MANI festação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS-AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

*MAU festejo
em plenário*
▷ *Manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Emenda 1 ao Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre a emenda 1 do PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

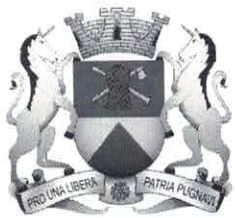
A Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade da emenda 1 ao projeto de lei, que assim dispôs:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão autuados e, havendo indícios suficientes de irregularidade, serão apenados com a suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Redação original do PL:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediate suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Conforme já exarado no parecer em separado do Projeto de Lei este Vereador, **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de suspensão ou cassação de alvará é **atitude extrema que se não for bem aplicada irá gerar efeito contrário ao esperado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, verifica-se que a emenda número 1, proposta pelo próprio autor do Projeto de Lei, altera a redação do art. 1º e, em conjunto com o seu respectivo parágrafo único, resguarda a aplicação do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, excluindo a ideia de **imediata suspensão do alvará**. Neste sentido, a análise isolada do art. 1º sem dúvida denota melhoria no projeto de lei, no entanto, a análise de todo o texto norteia para a necessidade de ajustes, sob pena de prejudicar a aplicabilidade da lei. Vejamos.

O art. 1º do PL, já considerando o novo texto descrito na emenda 1, impõe a **suspensão do alvará de funcionamento** para a empresa que esteja explorando o trabalho infantil, devidamente presentes indícios suficientes de irregularidade.

Com efeito, entendo que a **suspensão** nada mais é do que a interrupção de algo que está em andamento, por um determinado período de tempo. Neste caso, como o art. 1º do PL está tratando da suspensão do alvará de funcionamento de uma empresa por explorar trabalho infantil, necessário convencionar o **tempo que ela ficará impedida de exercer suas atividades**, elemento relevante que julgo indissociável neste tipo de punição.

Por outro lado, pela leitura da ementa e art. 2º, pode ser que a vontade do legislador seja somente a cassação, o que **implicaria no ajuste da redação do art. 1º** através da supressão do termo “suspensão”, podendo construir o art. 1º com a exposição do alcance da norma jurídica de forma objetiva, como geralmente acontece na maioria das leis. Como exemplo, cito o Art. 1º da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Se admitida esta lógica, verifica-se que o art. 1º encontra-se destoado com o objetivo do projeto que é a cassação do alvará de funcionamento, além do pagamento de multa e impedimentos de exercer o mesmo ramo de atividade por determinado período, pois está tratando da pena de “suspensão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concluo, portanto, que da forma como esta estruturada o Projeto de Lei, o art. 2º e seus incisos conflitam com o art. 1º, **mesmo com alteração do art. 1º gerada pela emenda 1**, pois um artigo dispõe sobre “suspensão” e outro de “cassação”, sem especificar exatamente quando o empresário incorre numa penalidade ou outra, além de não especificar o período de suspensão (se essa foi a vontade do legislador), trazendo significativo prejuízo a aplicabilidade da lei.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando a temática em análise, este Vereador concorda com o parecer da emenda número 1 feito pelo Vereador Relator "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno, reconhecendo que o texto da emenda melhorou o projeto de lei, no entanto, alerta sobre a possibilidade de eventual prejuízo na aplicabilidade da lei em razão dos argumentos supra citados.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023.



PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR